



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.902925/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/03/2010

**PIS/PASEP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.**

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Carlos Frederico Schwochow de Miranda e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) a conselheira Renata da Silveira Bilhim e o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº3402-000.713, com os devidos acréscimos:

Trata-se de PER/COMP em que o contribuinte tem o propósito de compensar débitos nele declarados, com um crédito decorrente de pagamento a maior de PIS, relativo a fato gerador de 31/03/2010.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem – Minas Gerais emitiu despacho eletrônico, na data de 04/09/2012, no qual não homologou a compensação pleiteada, alegando que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/10/2012, às fls. 14 (numeração eletrônica) expondo, em síntese, que os fatos que levaram à

emissão do despacho decisório decorreram de um equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo que o processamento eletrônico do PER/DCOMP foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.

Alega ainda que transmitiu DCTF retificadora pela qual restou reduzido o valor do débito anteriormente informado, bem como retificou o DACON do período, fazendo constar o valor efetivamente devido, cumprindo assim a legislação vigente.

Quanto às vinculações dos créditos ao débito declarado, concluiu que faz jus ao crédito decorrente de pagamento a maior, o qual é suficiente para homologar a compensação declarada.

Aduz que as declarações retificadoras foram transmitidas anteriormente à emissão do despacho decisório e substituem as declarações originalmente apresentadas. As retificações observaram a legislação aplicável, não havendo impedimento para o seu envio.

Ainda, caso se entenda que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, requer a realização de diligência.

Ao final, requereu seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento a maior de PIS referente ao período de 31/03/2010 e a homologação integral da compensação a ele vinculada.

#### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), em 27/05/2013, proferiu acórdão de nº 0244.807, às fls. 77 (numeração eletrônica), nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, o Dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DCTF, não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ julgou improcedente a impugnação, afirmando que há divergências quanto aos valores informados pelo contribuinte nas declarações encaminhadas à Receita Federal do Brasil (DCTF e DACON), bem como entre as próprias retificações de DCTF, não podendo assim, ser reformada a decisão de não homologação da compensação declarada.

Quanto à realização de diligência, verificou-se o não cabimento por não ter sido atendido os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235 de 1972.

#### **DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, o contribuinte apresentou em 10/10/2013 recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte – MG.

O contribuinte alega, resumidamente, que considerando a documentação já juntada e os documentos anexos, não restam dúvidas quanto à existência do crédito, bem como o fato de que a administração pública está limitada ao Princípio da verdade material, em detrimento de quaisquer formalidades que venham a suprimir o direito de

defesa do Contribuinte. Assim, deve o acórdão ser reformado para que seja reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior de PIS não cumulativo apurado em Março de 2010, bem como a homologação integral da compensação a ele vinculada, vez que restou comprovado o direito creditório do Contribuinte.

Caso seja entendido pela insuficiência de provas, em consonância ao Princípio da verdade material e da razoabilidade, devem ser baixados os autos em diligência para que sejam comprovadas as alegações apresentadas pelo Contribuinte.

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 121 (cento e vinte e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2013, resolução nº340200.713, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento, pois necessitava que a Autoridade Fiscal atendesse os seguintes quesitos:

- a) intimar o contribuinte a apresentar, em prazo não inferior à 30 dias, os documentos contábeis e societários pertinentes ao período de apuração em questão, que sejam necessários para conferência do fato gerador ocorrido;
- b) de posse de referidos documentos, proceder a apuração do tributo devido no período, cotejando com o pagamento realizado, para ao final manifestar-se sobre a existência, suficiência e legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte;
- c) após, emitir relatório conclusivo sobre o resultado da diligência, dando vistas ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Relator originário (João Carlos Cassuli Junior), neste ínterim, deixou esta Turma Colegiada.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme consignado, a lide trata de Declaração de Compensação nº07849.58610.2902121.3.04-6439–não homologada – de débito de COFINS, relativo ao período de apuração de fev/2012, com crédito advindo de pagamento considerado indevido no valor histórico de R\$ 5.394,78, a título de PIS não cumulativo, do período de março de 2010, objeto do Pedido de Restituição nº17228.82912.290212.1.2.04-0040.

A Autoridade Fiscal decidiu pela não homologação da compensação efetuada, pela inexistência do direito creditório pleiteado, sob o fundamento de o DARF pago pelo

contribuinte, em 13/04/2010, teria sido integralmente utilizado para a quitação do PIS Cofins não cumulativo apurado em 03/2010.

A Recorrente, a fim de comprovar o direito creditório pleiteado, juntou DCTF retificadora e DACON retificadora.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), decidiu não Reconhecimento do Direito Creditório, por entender que a documentação juntada não seria hábil para comprovar o direito creditório pleiteado.

Na análise do recurso, o Colegiado entendeu que a Recorrente trouxe aos autos informações suficientes para respaldar a possibilidade de que o valor por ela apurado realmente poderia significar um valor menor do que efetivamente pago.

Diante dessa conclusão, o processo foi baixado em diligência para que a Unidade Preparadora analisasse a documentação juntada e solicitasse à Recorrente demais documentação contábil e fiscal visando comprovar o crédito.

Em resposta, a diligência solicitada, a Autoridade Fiscal se pronunciou sobre o crédito pleiteado da seguinte forma:

12. Relativamente aos demais itens da intimação, os mesmos foram devidamente pontuados e esclarecidos pelo contribuinte.

13. Registro, ainda, que o mesmo crédito (R\$ 5.394,78) foi objeto do PER nº17228.82912.290212.1.2.04-0040 (PROCESSO 13603.901028/2017-75), que foi indeferido, com o arquivamento do processo.

**14. Diante do exposto, conclui-se que o contribuinte faz jus ao crédito do Pis de R\$ 5.394,78 em 23/04/2010, suficiente para extinguir, mediante compensação, o débito informado no PerDcomp nº 07849.58610.290212.1.3.04-6439, conforme 360/361.**

Dê-se ciência deste despacho contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após o prazo, havendo ou não manifestação do sujeito passivo, encaminhe-se o presente processo ao Carf para a continuidade do julgamento, conforme determinado.

(negrito nosso)

Como se observa, na análise da documentação, o Auditor concluiu que é procedente o direito creditório pleiteado e recomenda que a compensação declarada seja homologada.

Dessa forma, não havendo mais controvérsia, no presente voto devem ser acolhidas as conclusões da diligência fiscal realizada (e-fls.362 a 366), a fim de reconhecer a procedência do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-010.583 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13603.902925/2012-91